

GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 007.308/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA.

Recorrentes: Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo - ME (CNPJ 02.063.075/0001-47) e Plínio Oliveira Silva (CPF 812.453.353-91).

Advogados: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outro, Elson Januário Fagundes (OAB/MA 7.641).

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS POR INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO OUTRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Recursos – Serur (peças 168 a 170), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 171):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Plínio Oliveira Silva (ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e pela microempresa Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo contra o Acórdão 2.983/2013-TCU-Plenário (peça 59), retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 18/2014-TCU-Plenário (peça 65).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, inciso III e § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

[omissis]

9.1.4. Fernando Luiz Maciel Carvalho e Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME:

Data de ocorrência Valor Histórico (R\$)

10/03/2005	2.490,00
21/03/2005	7.000,00
30/03/2005	19.950,00
31/03/2005	1.969,00
18/05/2005	3.855,50
03/06/2005	5.600,00

[omissis]

9.4. aplicar multa individual, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos responsáveis João Batista Aires Amorim, Gilmar Gama Vieira, José Wilson Pereira de Sousa e Plínio Oliveira Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Em 3/3/2010, foi prolatado o Acórdão 349/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 2-10) que determinou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE), com a constituição de apartado, a fim de que fossem providenciadas diversas citações de responsáveis em face da constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb) ocorridas na gestão de Fernando Luiz Maciel Carvalho à frente da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA no exercício de 2005.

2.1. Assim, a Secex/MA, no que interessa à presente instrução, promoveu a citação solidária entre aquele prefeito municipal com as firmas Maria do P. Socorro Rosendo/J. S. Rosendo (Variedade Nordeste), pelas seguintes irregularidades (peça 11, p. 30-32): pagamentos efetuados a empresas fisicamente inexistentes e sem capacidade operacional para fornecimento dos produtos e materiais indicados nas notas fiscais 2012, 2034, 2042, 2051, 2054 e 010, o que caracteriza desvio de recursos públicos. Citada por edital, a mencionada firma não apresentou suas alegações de defesa submetendo-se aos efeitos da revelia.

2.2. Também foi realizada a audiência do então Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Plínio Oliveira Silva, em decorrência de simulação de procedimentos licitatórios e por infringência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade e da probidade administrativa (peça 20). A unidade técnica de origem rejeitou as alegações de defesa por ele apresentadas (peça 55, p. 6). O Ministério Público junto a este Tribunal anuiu, com ressalvas, ao posicionamento da Secex/MA (peça 58).

2.3. Em 6/11/2013, foi prolatado o Acórdão 2.983/2013-TCU-Plenário, retificado pelo acórdão 18/2014-TCU-Plenário, nos termos assinalados no subitem 1.1 deste Exame.

2.4. Irresignados com a conclusão daquele julgado, a mencionada empresa e o ex-presidente da CPL, ora recorrentes, apresentam recursos de reconsideração (peças 99 e 125) os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 136 a 139) nos quais foram propostos: o não conhecimento do recurso apresentado por Plínio Oliveira Silva; e, o conhecimento do recurso de Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, sem concessão de efeito suspensivo ao acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 141), aqueles exames foram ratificados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que atuou no processo em substituição à relatora sorteada, Ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria 256, de 15/9/2014.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar, em sede preliminar:

a) se o acórdão recorrido é nulo em virtude da ocorrência de citação por edital inválida; e

b) se houve cerceamento de defesa em virtude de não constar nos autos apartados as cópias das notas fiscais que dão suporte à imputação dos débitos.

5. Nulidade da citação

5.1. A recorrente assinala que sua citação é nula, com a consequente invalidação do acórdão recorrido, asseverando que (peça 125, p. 1-4 e 5-9):

a) os princípios do contraditório e da ampla defesa estão incluídos em cláusula pétrea constitucional e induzem à presunção de inocência ou do estado de inocência. Não se pode imputar à recorrente obrigação de pagar sem que lhe seja dada oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

b) no Ofício 211/2014-TCU/SECEX-MA consta que o Plenário do TCU julgou relatório de auditoria imputando débito à recorrente (peça 125, p. 10). Somente após tomar conhecimento de sua condenação é que ela solicitou cópias dos autos sem nunca tendo sido citada anteriormente;

c) ao verificar os documentos dos autos, constatou que sua citação se deu pela via editalícia (peça 125, p. 11), constando como razão social da empresa o nome de Maria do P. Socorro Rosendo/J. S. Rosendo (Variedade Nordeste);

d) tal citação foi precedida de duas tentativas frustradas, quais sejam: Ofício 3.905/2010-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2010 (peça 125, p. 12), que, em relação ao endereço (Av. Rodoviária 42 – Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000), retornou informação de “desconhecido” por parte dos correios; e, Ofício 979/2011-TCU/SECEX-MA, de 29/3/2011 (peça 125, p. 15), com endereço à Rua Benu Lago, 63 A, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000, que retornou a informação de “Mudou-se” pelos correios (peça 125, p. 17);

d) houve erro nessas duas tentativas de citação:

d.1) o nome correto da empresa é Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Resendo – ME (Comercial Brasil), e que à época do primeiro envio o endereço era na Av. da Rodoviária, nº 42 – Centro – São Mateus/MA;

d.2) no segundo ofício, apesar de constar o endereço correto, o nome continuava errado (peça 125, p. 15-17);

e) assim, não havia como a requerente ter tomado conhecimento das citações. Conforme se verifica nas peças constantes nos autos (peça 125, p. 18-20), há muito tempo, a empresa “Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo”, e não “Maria do P. Socorro Rosendo/J. S. Rosendo”, utilizava como nome fantasia “Variedades Nordeste”, e se sediava na Av. Rodoviária, 42 – Centro, na cidade de São Mateus do Maranhão/MA. A empresa era legalmente constituída, conforme Declaração de Firma Individual, no CNPJ e nos Requerimentos de Empresário (peça 125, p. 21-32);

f) os dois ofícios anteriores foram enviados a empresa inexistente. Não levaram em consideração a denominação e o endereço da requerente, tendo em vista que não foi feita a necessária pesquisa do endereço correto da recorrente. Os extratos da Receita Federal atestam que, desde 3/11/2005, o nome fantasia da empresa “Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo” é “Comercial Brasil” e que o endereço de sua sede é na Rua Benu Lago, 63-A, centro da cidade de Mateus do Maranhão/MA, endereço para o qual foi enviado o ofício de notificação;

g) conclui-se que o motivo dos correios terem atestado “desconhecido” no AR foi pelo nome da empresa estar incorreto e o outro AR, foi enviado para endereço errado e grafado com o nome errado;

h) importa assinalar que no Acórdão 18/2014-TCU-Plenário consta o nome correto da recorrente;

i) a citação válida é corolário do devido processo legal em todas as searas processuais. Conforme diversos dispositivos do Código de Processo Civil, a não realização da citação válida torna prescrito o direito questionado, induz ao encerramento ou à extinção do processo;

j) ademais, conforme o disposto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU (RITCU), a nulidade da citação causou prejuízos à recorrente haja vista que foi condenada a pretexto de revelia, ressaltando-se, também, que ela não deu causa à nulidade de sua citação; e

k) por fim, diversos precedentes judiciais afirmam que há nulidade da citação quando a notificação é enviada a endereço incorreto (RO 1369201280110009/DF, no TRT-10ª Região) e que a falta de citação válida se caracteriza como nulidade absoluta por ser pressuposto de existência da relação processual (RE 695.879/AL).

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Primeiramente, há que se ressaltar que os procedimentos adotados pela unidade técnica de origem, que culminaram na citação da recorrente pela via editalícia, não se deram como a recorrente alega e atenderam a todos os requisitos legais e regimentais aplicáveis à espécie. Com efeito:

a) a primeira tentativa de citação da recorrente, Ofício de Citação 3.905/2010-TCU/SECEX-MA, de 5/10/2010 (peça 11, p. 30-32), levou em consideração as informações colhidas pelo sistema “Detalha Pessoa” deste Tribunal e que incorpora as informações lançadas nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal, dele constando os seguintes dados (peça 11, p. 6):

a.1) data e hora da consulta: 5/10/2010 às 17:17:57, ou seja, mesma data de expedição do ofício de citação;

a.2) CNPJ: 02.063.075/0001-47, que é o número que corresponde ao da recorrente junto à Receita Federal e que consta no mencionado ofício de citação;

a.3) nome fantasia: VARIEDADES NORDESTE, que representa a nomenclatura pela qual a empresa é vista no comércio em geral e que, também, consta ao final do campo “Destinatário”, entre parênteses, do mesmo ofício de citação;

a.4) endereço: Avenida Rodoviária 42, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000, coincidente, *pari passu*, com o endereçamento do ofício de citação;

a.5) adicionalmente, consta informações de que a empresa é individual e está no nome de Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Rosendo (CPF 804.978.963-20);

a.6) ou seja, inexistia qualquer falha na primeira tentativa de citação da recorrente haja vista que todas as informações contidas nas bases de dados do sistema corporativo deste TCU batem com as informações contidas no ofício de citação;

b) sobreveio, da primeira tentativa de citação, a informação de destinatário “desconhecido” dos Correios (peça 13, p. 22), o que provocou a adoção de procedimentos adicionais na busca de outras localidades para a segunda tentativa de citação da recorrente (Ofício 97/2011-TCU/SECEX-MA, de 19/1/2011, peça 13, p. 29-31):

b.1) por se tratar de empresa individual, buscou-se o endereço da já mencionada pessoa física representante da firma no sistema “Detalha pessoa” (peça 13, p. 27): Avenida Rodoviária, 45A, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP, 65470-000, localidade essa utilizada para a segunda tentativa de citação;

b.2) de se salientar que também foi emitido novo procedimento de “Detalha Pessoa” da pessoa jurídica com o CNPJ 02.063.075/0001-47, no qual o nome fantasia se manteve o mesmo “VARIEDADES NORDESTE” (peça 13, p. 28);

b.3) novamente, houve retorno da informação de destinatário “Desconhecido” pelos Correios (peça 13, p. 36);

b.4) assim, a tentativa de citação da recorrente no endereço de seu representante legal se mostra válida e sem quaisquer máculas;

c) na terceira tentativa de localizar a recorrente para promover sua citação (Ofício 979/2011-TCU/SECEX-MA, de 29/3/2011 – peça 13, p. 48-50) foram adotadas as seguintes providências:

c.1) nova consulta ao sistema “Detalha Pessoa”, com o CNPJ da recorrente, a qual retornou o endereço utilizado no terceiro ofício de citação (peça 13, p. 38 e 48-50), qual seja, Rua Benu Lago, 63 A, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000;

c.2) também foram realizadas buscas eletrônicas, através do sistema “TeleListas.net”, com a utilização de diversos parâmetros a fim de se buscar outras localidades ou para se confirmar o endereço mencionado na sublinha anterior (peça 13, p. 40-47);

c.3) novamente, os Correios retornaram a informação de que o destinatário “Mudou-se”;

c.4) importa assinalar que, nessa terceira tentativa infrutífera de citação da recorrente, foi utilizado o endereço que foi atualizado pela própria recorrente na Receita Federal, com a utilização do mesmo CNPJ, tendo havido alteração do nome fantasia da empresa para “Comercial Brasil”, fato esse que não tem qualquer reflexo sobre a validade da citação, haja visto que os Correios atestaram a condição de mudança de endereço da recorrente;

d) dessa forma, inexistindo outros meios de se localizar um endereço físico para a citação da recorrente, só restou à Secex/MA promover, validamente, a sua citação por edital (peça 13, p. 57-58), nos termos do disposto nos seguintes normativos:

d.1) Lei 8.443/1992:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:
(...)

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado;

d.2) Regimento Interno do TCU:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:
(...)

III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

5.4. Demonstrado que a destinatária, ora recorrente, não foi localizada, mostra-se válida a sua citação por edital, nos termos de diversos precedentes deste Tribunal (Acórdãos 872/2010-TCU-Segunda Câmara, 7.775/2010-TCU-Segunda Câmara e 5.946/2014-TCU-Segunda Câmara). Adicionalmente, há que se consignar que a recorrente deixou de comprovar perante este TCU que a unidade técnica de origem não esgotara todos os meios possíveis para a sua localização, hipótese que, em tese, poderia socorrer ao argumento da recorrente.

5.5. Quanto à alegação de que o nome da recorrente, que constou no edital de citação, não era o correto, há que se ressaltar que a alteração da razão social ou do nome fantasia é prerrogativa da própria firma, sendo certo que naquele edital consta o CNPJ correto da recorrente que é o identificador único de pessoas jurídicas. Ainda que assim não se entenda, incide o disposto no art. 173 do RITCU, “A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido” haja vista que não foi apresentada qualquer motivação plausível para a alteração perpetrada pela recorrente em relação à nova designação de seu nome fantasia.

5.6. Por fim, quanto ao argumento de que os ofícios de citações foram enviados a endereços incorretos da recorrente, consigne-se que foram utilizadas localizações obtidos da base de dados da Receita Federal, que, até prova em contrário, constitui informação fidedigna quanto à possível localização de pessoas jurídicas no Brasil.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Na segunda preliminar, a recorrente alega que houve cerceamento de sua defesa (peça 125, p. 4-5) tendo em vista que:

a) a sua condenação foi decorrente da emissão de diversas notas fiscais que não foram reproduzidas eletronicamente no presente processo o que impede a análise e a apresentação de defesa sobre as mesmas;

b) as ilegalidades imputadas à recorrente são inverídicas e seriam provadas caso tivesse tido oportunidade de se defender;

c) inexistem informações acerca da localização das referidas notas fiscais, dificultando a defesa; e

d) dessa forma, resta infringido o princípio da ampla defesa da recorrente pela não disponibilização dos documentos necessários.

Análise:

6.2. Não assiste razão à recorrente.

6.3. Preliminarmente, há que se ressaltar que em nenhum momento a recorrente solicitou cópia eletrônica das notas fiscais que deram suporte à imputação do débito a ela. As cópias das aludidas notas fiscais juntamente com outros documentos relativos ao seu pagamento constam do processo que deram origem ao presente processo apartado, qual seja, o TC 006.526/2006-0, às fls. 859-881, do anexo 5, daqueles autos, cujo julgamento, constando cópia eletrônica do relatório e do voto do Acórdão 349/2010-TCU-Plenário, está reproduzida nos presentes autos à peça 1, p. 2-50. Ou seja, a recorrente alega que houve cerceamento de sua defesa sem ter requerido, sequer, a documentação em questão de forma a que fosse instaurada a necessária controvérsia processual, situação essa que atrai a incidência do disposto no já citado art. 173 do RITCU.

6.4. Ademais, o fato é que consta nestes autos, não só a referência às notas fiscais 2012, 2034, 2042, 2051, 2054 e 010 (peça 1, p. 5, subitem 2.4.7), mas a indicação da situação irregular, o critério de auditoria utilizado e o rol de responsáveis, conforme se pode verificar na transcrição de excerto do relatório do processo principal, o TC 006.526/2006-0, *verbis* (peça 1, p. 5):

2.4 CONTRATAÇÃO DE FIRMA FISICAMENTE INEXISTENTE (FIRMA ‘FANTASMA’):

2.4.1 Situação encontrada: ao visitarmos o endereço declarado junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão – Sefaz/MA da firma Herkus Comércio e Representações Ltda. (Rua 08, nº 02, Vila Cafeteira, São José de Ribamar/MA), que forneceu produtos e materiais à prefeitura durante o período de gestão atual, CONSTATAMOS a inexistência física da entidade procurada.

2.4.2 Na verdade, o local visitado trata-se de uma residência (ver foto 01 às fls. 1480 - Anexo), a qual não serve nem serviu de sede para a entidade empresarial em questão, conforme nos foi informado por moradores locais. Segundo informações do Sr. Herlandes, o atual morador, que reside no endereço desde o início do ano de 2006, é um feirante do bairro Maiobão por nome Manoel. A antiga moradora, conhecida como Rita, que ali residiu durante o ano de 2005, era uma enfermeira. Nunca teria havido no local movimento de entrada e saída de mercadorias, de modo a parecer que ali havia um comércio.

2.4.3 Confirmando a situação, pode-se verificar em todos os documentos fiscais emitidos pela firma que não possuem carimbos dos postos fiscais por onde transitaram, não há identificação do transportador, não existe correlação entre nenhum pagamento e saques da conta corrente e não há registro junto à Sefaz/MA do lançamento das respectivas notas fiscais e conseqüente apuração e recolhimento do ICMS.

2.4.4 De igual forma, as supostas fornecedoras Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo e J.S. Rosendo, ambas com nome de fantasia ‘Variedade Nordeste’, não possui endereço válido na sua cidade. Na Av. Rodoviária no Município de São Mateus/MA, não existe o número 45-A ou mesmo 42, como indicado nas notas fiscais. Em vários pontos ao longo da citada avenida, não há quem conheça a citada firma. Em verdade, trata-se de endereço fictício.

2.4.5 Ademais, frise-se que a aludida firma individual, de capital social declarado de R\$ 5.900,00, pertence ao ramo de negócio de comércio varejista de artigos de iluminação, consoante ficha cadastral junto a Sefaz/MA (fls. 1458 - anexo). Supostamente, teria fornecido à Prefeitura Municipal de Conceição de Lago Açu, desde computadores, fogões, bebedouros até materiais de limpeza. Nada obstante, não há registro junto à Sefaz/MA do lançamento das respectivas notas fiscais e conseqüente apuração e recolhimento do ICMS.

2.4.6 Critério de auditoria: princípio da probidade administrativa; art. 84 do Decreto-lei 200/67; e art. 2º da Lei 9.424/96; art. 140 do Regulamento do ICMS/MA.

2.4.7 Evidências: foto do local em que seria a sede da firma (foto 01 às fls. 1480 – Anexo); informações obtidas junto aos moradores do local e da vizinhança, notas fiscais, extratos bancários de fls. 1330/1401. [grifos]

2.4.8 Responsáveis: Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, prefeito municipal, responsável tanto pela homologação das licitações e processos de dispensa e de inexigibilidade quanto pela liquidação de despesas e ordenação de pagamentos; a firma Herkus Comércio e Representações Ltda.; a firma Maria do Perpetuo Socorro Santos Rosendo; e a firma J. S. Rosendo, beneficiárias dos pagamentos indevidos efetuados pela prefeitura.

2.4.9 Conclusão: levando-se em conta a inexistência física da Herkus Comércio e Representações Ltda., assim como a inexistência da firma Maria do Perpetuo Socorro Santos Rosendo e considerando-se ainda as evidências e indícios de fraudes em licitações de que participou essa firma, relatados em item próprio do presente relatório (item 2.7), concluímos pela impossibilidade de terem sido realizados os fornecimentos de produtos e materiais a que se referem as notas fiscais emitidas pela referida empresa e, conseqüentemente, pela existência de dano ao Erário correspondente aos valores dos pagamentos efetuados com base em tais documentos fiscais.

6.5. Saliente-se, também, que constam, nos diversos ofícios de citação, que (peça 11, p. 31, peça 13, p. 30 e p. 49): “Em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos, para efetuar a atualização do débito e/ou para conceder vista e cópia dos autos, caso requeridos”. Orientação essa presente, também, no edital de citação da recorrente (peça 13, p. 57-58).

6.6. Enfim, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve qualquer impedimento ao acesso às notas fiscais emitidas pela recorrente (até porque não requeridas), sendo que as referidas notas estão eletronicamente reproduzidas no processo que deu origem aos presentes autos, há referência quanto à localização das mesmas e todas as circunstâncias atinentes para as ilegalidades imputadas à recorrente estão, detalhadamente, transcritas nestes autos. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação por edital é válida quando forem adotadas, anteriormente, outras providências com vistas a localizar o responsável, como encaminhar correspondência a endereços constantes na base de dados da Receita Federal e em sítios eletrônicos de pesquisa privados, como devidamente realizado no caso concreto; e

b) não se configura cerceamento de defesa se os elementos de prova da imputação de débito, apesar de não constarem nos autos apartados, estão disponíveis nos autos principais, sobretudo pelo fato de que não foram objeto de requisição por parte do interessado.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se que o recurso não seja provido uma vez que os novos documentos trazidos pela recorrente não são capazes de invalidar o acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) não conhecer o recurso interposto por Plínio Oliveira Silva por ser intempestivo;
- b) conhecer o recurso interposto por Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Rosendo-ME, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- c) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão sobre o acórdão que vier a ser proferido.”

É o relatório.